

COMUNICAÇÃO, VIOLÊNCIA E NEGLIGÊNCIA

COMMUNICATION, VIOLENCE, AND NEGLECT

Márcia de Almeida Fraga¹
Ana Maria Filgueira Cabral Lins²
Suenya Talita De Almeida³

RESUMO: Divido em duas partes principais, este artigo trata da comunicação como forma de entendimento na sociedade e enfrentamento da violência, a partir da perspectiva de Jurgen Habermas. Na primeira metade são apresentadas as ideias de Ação Comunicativa e Ação Estratégica, e como elas se diferenciam entre si; bem como a Terapia Comunitária Integrativa (TCI), cuja prática encontra elos na Ação Comunicativa. O artigo também aborda a questão da negligência infantil, quais suas formas principais e suas consequências, visto que é um tipo de violência que leva a criança e o adolescente a um total estado de desamparo, e que, em última instância, é capaz de destituir o poder familiar, tamanho o dano que pode causar. Metodologicamente, o artigo está fundamentado em uma revisão bibliográfica de natureza qualitativa e caráter exploratório-descritivo. Ao estabelecer uma comunicação sistemática entre os círculos de diálogo da Terapia Comunitária Integrativa e a noção habermasiana de colonização do mundo da vida, a pesquisa demonstra que a negligência infantil não se reduz a falhas parentais individuais, mas constitui um sintoma da desarticulação das redes de comunicação entre família, Estado e comunidade. Tal constatação aponta para a necessidade de políticas e práticas entre os diversos setores que priorizem o entendimento mútuo, a escuta ativa e a corresponsabilidade social como recursos essenciais para a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

1

Palavras-chave: Ação comunicativa. comunicação. negligência infantil. violência.

ABSTRACT: Divided into two main parts, this article addresses communication as a means of fostering societal understanding and confronting violence, drawing on the perspective of Jürgen Habermas. The first half introduces the concepts of Communicative Action and Strategic Action and distinguishes between them, as well as Integrative Community Therapy (ICT), a practice linked to the principles of Communicative Action. The article also examines child neglect, its primary forms and consequences, noting that it is a form of violence leaving children and adolescents in a state of total helplessness and capable, given the severity of the damage caused, of ultimately leading to the termination of parental authority. Methodologically, the article is grounded in a qualitative literature review of an exploratory-descriptive nature. By establishing a systematic connection between the dialogue circles of Integrative Community Therapy and the Habermasian concept of the colonization of the lifeworld, the research demonstrates that child neglect is not merely a matter of individual parental shortcomings but rather a symptom of the breakdown in communication networks among the family, the State, and the community. This finding highlights the need for cross-sector policies and practices that prioritize mutual understanding, active listening, and shared social responsibility as essential resources for realizing the fundamental rights of children and adolescents.

Keywords: Communicative action. Communication. child neglect. violence.

¹ Mestrado em Ciências Jurídicas Pela Veni Creator Christian University.

² Mestrado Em Ciências Jurídicas Pela Veni Creator Christian University.

³ Doutorado Em Direito Pela Universidade Federal De Pernambuco.

INTRODUÇÃO

Quando os sujeitos que participam do processo de comunicação são capazes de se entender, pelo menos no plano linguístico, é dado o primeiro passo para que acordos possam ser firmados, desta vez nos planos político e jurídico.

O entendimento concreto que tem um objetivo definido está no cerne da Ação Comunicativa proposta por Habermas, que será tratada neste artigo, e quais podem ser seus desdobramentos na construção de acordos sociais, políticos e até mesmo jurídicos. Contudo, comunicar não é fim, mas um meio para atingir objetivos comuns aos partícipes da comunicação, bem como identificar o desenvolvimento de políticas que surgem desta comunicação, que, em determinados casos, pode ser até mesmo uma comunicação violenta, apontada por Habermas como Ação Estratégica, na qual o poder de coerção toma o lugar do papel de igualdade entre as partes que se comunicam.

É a partir desta perspectiva que este artigo desenvolve sua segunda metade, na qual se debruça sobre a negligência infantil - como uma forma de violência praticada contra crianças e jovens - e suas consequências, seja contra as próprias vítimas ou contra os pais ou responsáveis, na medida em que podem ter o poder familiar destituído.

Neste sentido, cabe observar que a negligência, como forma de violência, enseja a atuação do Estado, a quem o art. 227 da Constituição Federal de 1988 confere, juntamente com a família e a sociedade, o dever de cuidar da criança, do jovem e do adolescente, para que possa receber a informação e, a partir desse passo, não apenas gerar dados estatísticos, mas adotar as ações necessárias ao enfrentamento da violência contra os infantes.

METODOLOGIA

Para a construção desse artigo o caminho metodológico escolhido foi o da revisão bibliográfica, caracterizada como um procedimento metodológico que consiste no levantamento, análise e descrição da produção científica já publicada sobre determinado tema.

Conforme Cavalcante e Oliveira (2020), os estudos de revisão bibliográfica distinguem-se pelo uso e análise de documentos de domínio científico, tais como livros, teses, dissertações e artigos, configurando-se como “lugar privilegiado de proposições de políticas sociais e

educacionais, e ainda como meio de crítica e desenvolvimento teórico e metodológico da própria Ciência”.

A pesquisa em tela fez uso de procedimentos metodológicos principais, próprios de investigações bibliográficas, sendo eles: I) Natureza e abordagem da pesquisa: Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, voltada à compreensão teórico-conceitual dos fenômenos da comunicação, violência e negligência infantil a partir da perspectiva habermasiana; II) Fontes documentais consultadas: O levantamento bibliográfico abrangeu diferentes tipos de fontes secundárias, incluindo artigos científicos publicados em periódicos nacionais, livros e obras de referência, legislação, documentos institucionais e relatórios, decisões judiciais e manuais técnicos.

Em se tratando do período de publicação das fontes da pesquisa, adotou-se um marco temporal amplo, cobrindo desde obras clássicas (Habermas, 1987, 1989; Clastres, 2003) até produções mais recentes e disponíveis (2022, 2023), garantindo tanto a fundamentação teórica consolidada quanto a atualidade das discussões sobre o tema.

Partindo para os critérios de inclusão e exclusão dos documentos que compuseram o estudo foram incluídos no levantamento bibliográfico materiais que apresentassem: pertinência temática direta com os objetos de estudo do artigo (ação comunicativa, ação estratégica, Terapia Comunitária Integrativa e negligência infantil); III) reconhecimento acadêmico ou institucional (publicações em periódicos revisados por pares, órgãos oficiais, obras de autores consagrados); iii) disponibilidade de acesso integral ao conteúdo. Foram excluídos materiais que não tratassem diretamente dos temas centrais ou que apresentassem abordagens meramente superficiais ou desconectadas do referencial teórico adotado.

A opção pela revisão bibliográfica justifica-se por três razões principais: I) o objeto de estudo, a teoria da ação comunicativa de Habermas e sua interface com a violência e a negligência infantil, requer uma fundamentação teórica sólida, que somente pode ser obtida mediante a consulta e análise crítica da produção acadêmica consolidada sobre o tema; II) a revisão bibliográfica permite ao pesquisador “identificar e sistematizar pesquisas já existentes em determinada área/temática do conhecimento, auxiliando no processo de identificação de lacunas que podem incitar novas investigações”; III) conforme assinalam Campos *et al.* (2023), a revisão bibliográfica é “parte da pesquisa bibliográfica e etapa essencial nas pesquisas

científicas”, constituindo-se como procedimento metodológico indispensável para a construção de conhecimento científico em ciências humanas e sociais.

A análise qualitativa das fontes selecionadas permitiu, assim, não apenas a exposição e discussão das teorias e dados levantados, alguns deles quantitativos, mas também a articulação entre os diferentes campos do saber, filosofia, direito, serviço social, psicologia e saúde pública, que convergem para a compreensão dos fenômenos investigados.

AÇÃO COMUNICATIVA E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA

Postulada pelo filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas, a “ação comunicativa” compreende que a interação é medida pela linguagem, no sentido em que os participantes se entendem. Desse modo, a ação é desenvolvida por dois ou mais sujeitos, que utilizam o entendimento linguístico para coordenar a ação.

Na concepção do autor, “ao utilizarem o entendimento linguístico para mediar sua interação, os atores se entendem uns com os outros e, dessa forma, harmonizam e integram seus interesses e planos de ação e, assim, conseguem agir no mundo, de forma cooperativa” (Habermas, 1990 *apud* Melo, Melo, Alcântara e Maia, 2016). Ou seja, entre os atores há uma cooperação, mediada pelo entendimento linguístico.

4

Todavia, em sentido oposto, há a “ação estratégica”, onde a cooperação não é mais o objetivo da comunicação, na qual os atores procuram atingir seus interesses particulares, em vez de chegar a um entendimento mútuo, numa relação estratégica que visa atingir um objetivo, adotando uma relação pautada no binômio sujeito/objeto. Uma opera com objetivo ao entendimento; a outra, com objetivo ao êxito.

Habermas ainda declara que o conceito de ação comunicativa inclui sua dimensão reflexiva, o discurso, uma forma rigorosa e exigente de interação verbal, na qual os questionamentos profundos sobre os conhecimentos dos participantes conduzem à interrupção da simples troca de falas. Nesse momento, apenas a argumentação prevalece, aberta a todos em igualdade de condições, garantindo que a discussão continuará enquanto houver discordância, prevalecendo apenas o melhor argumento. Esse processo de argumentação pode ter seu início na comunicação cotidiana, mas pode transcender esse contexto, expandindo-se para incluir todos os envolvidos e alcançar uma universalidade (Habermas, 1989 *apud* Melo, Melo, Alcântara e Maia, 2016).

Dentro da teoria construída em torno da ação comunicativa e do discurso, juntos, eles constituem a base da teoria de direito e democracia que Habermas propõe, na qual “[...] só podem reclamar validade as normas que encontrem (ou possam encontrar) o assentimento de todos os concernidos enquanto participantes de um discurso prático”, (HABERMAS, 1989b, p.89 *apud* Melo, Melo, Alcântara e Maia, 2016). Assim, o direito institucionaliza um princípio moral, que é constituído a partir do processo anterior de comunicação e ação estratégica. O direito encontra sua legitimidade no moral partilhada pelos processos comunicativos da coletividade.

Contudo, esta perspectiva de comunicação, em oposição à estratégica, não leva em conta o poder de fala dos indivíduos que compõem o todo, afinal de contas, conforme mostrou Clastres (2003, p. 169) “Falar é antes de tudo deter o poder de falar. Ou, ainda, o exercício do poder assegura o domínio da palavra: só os senhores podem falar”.

Deter o poder é, em muitos casos, a única forma de falar e ser efetivamente ouvido, não bastando apenas um processo comunicativo entre emissores e receptores que compartilham os mesmos códigos e contextos, fazendo com que a ação estratégica tenha, muitas vezes, o protagonismo das relações sociais.

AÇÃO COMUNICATIVA COMO INSTRUMENTO DO ‘MUNDO DA VIDA’

A ação comunicativa e o discurso sempre se desenrolam dentro do contexto do mundo da vida, que consiste nos conhecimentos pré-teóricos e implícitos compartilhados pelos participantes da interação. Esses conhecimentos formam o horizonte da situação em que estão imersos, fornecendo os recursos necessários para que possam se compreender mutuamente e desenvolver suas interações. A ação comunicativa, por sua vez, é o meio pelo qual o mundo da vida é perpetuado. Os participantes, ao se entenderem, contribuem para a reprodução e renovação da cultura; ao coordenarem suas ações linguisticamente, promovem lealdades. E as crianças, ao participarem dessas interações, internalizam valores sociais e desenvolvem habilidades. Assim, a ação comunicativa desempenha diversas funções: em relação à cultura, ela garante a sua continuidade; para a sociedade, assegura a integração e solidariedade social; e, no nível individual, promove processos de socialização, moldando indivíduos capazes de se expressarem e agirem. Nessa dinâmica entre mundo da vida e ação comunicativa, os sujeitos são simultaneamente moldados pelo contexto e são agentes ativos na sua produção. Nesse

processo são gerados conhecimentos, relações sociais e identidades individuais (Habermas, 1987, 1989 *apud* Melo, Melo, Alcântara e Maia, 2016).

Depreende-se, desta forma, que a ação comunicativa é um instrumento dentro de um conjunto de saberes pré-teóricos e compartilhados, sendo o mundo da vida um mundo sociocultural, formado pelas esferas pública e privada, constituindo um sistema formado por Estado e Economia. Nesse contexto, a evolução social se dá pelo aumento da complexidade do sistema, e que Habermas classifica o aumento da complexidade como colonização do mundo da vida pelo sistema que, não por acaso, ocorre a partir de processos comunicativos que coordenam a ação dos atores, gerando as vontades coletivas que são substituídas por mecanismos de controle, poder e dinheiro.

Esse processo de colonização do mundo da vida em um sistema pós-capitalista desagua no surgimento de patologias sistematicamente induzidas, quais sejam a perda de sentido, anomia, psicopatologias e alienações, em um processo em que a violência abre espaço para a violência.

ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA

Priorizar a luta contra a violência implica, antes de tudo, em resgatar em cada espaço do cotidiano a competência que capacita os sujeitos: a capacidade de expressão. É evidente que não se busca resolver a violência de uma vez por todas; ao contrário, o princípio fundamental é que as soluções para a violência requerem o engajamento de todos os cidadãos - uma ação concreta, baseada na convicção de que tudo começa quando as pessoas se encontram e se comprometem a agir cooperativamente. Considerando-se a colonização do mundo da vida como uma forma de violência, sempre que indivíduos se unem e colaboram estão, de certa forma, prevenindo a violência. Todavia, não se sugere que o mundo da vida esteja livre de diversas formas de violência. Pelo contrário. É reconhecido que ele é permeado por desigualdades, injustiças e exclusão. Contudo, também se acredita que é passível de transformação, acessível aos atores que interagem, pois, quando os diversos elementos do conhecimento são submetidos ao “redemoinho” da ação comunicativa, podem ser questionados em discursos teóricos e práticos, o que, por sua vez, pode alterar a cultura. Além disso, novos laços, identidades e percepções podem ser forjados, dando origem a opiniões e vontades coletivas capazes de modificar as

relações entre o sistema e o mundo da vida (Habermas, 1987 *apud* Melo, Melo, Alcântara e Maia, 2016).

TERAPIA COMUNITÁRIA INTEGRATIVA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA

Nesta tentativa de combate à violência está inserida a Terapia Comunitária Integrativa (TCI), que, nas palavras de Melo, et al (2016) consiste em:

Uma prática que ressalta a importância do processo de reconhecimento das competências locais das comunidades, enfatiza a necessidade de ressignificar conteúdos e práticas que resultem em mudança de postura, por meio do desenvolvimento da capacidade crítica dos sujeitos, da ampliação da percepção dos problemas e das possibilidades de resolução a partir destas competências. Fomenta, portanto, a construção das redes sociais que se nutrem desse processo e ao mesmo o fortalece, rumo à transformação da realidade (Melo, Melo, Alcântara e Maia, 2016).

Originada no Estado do Ceará, a TCI ganhou diversos seguidores no Brasil e em países da América Latina, sendo incorporada no ano de 2008 na estratégia de promoção à saúde do Ministério da Saúde, como uma estratégia de prevenção ao adoecimento. Nas palavras da Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, a TCI é:

Uma prática de intervenção nos grupos sociais e objetiva a criação e o fortalecimento de redes sociais solidárias. Aproveita os recursos da própria comunidade e baseia-se no princípio de que se a comunidade e os indivíduos possuem problemas, mas também desenvolvem recursos, competências e estratégias para criar soluções para as dificuldades. É um espaço de acolhimento do sofrimento psíquico, que favorece a troca de experiências entre as pessoas (Ministério da Saúde, 2017).

Melo, *et al* (2016), ainda aduzem que a TCI e suas ações complementares incentivam a corresponsabilidade na busca de novas alternativas existenciais e promove mudanças fundamentadas em três atitudes básicas: I) Acolhimento respeitoso; II) Formação de vínculos; e III) Empoderamento das pessoas.

Na concepção de Padilha e Oliveira (2012), a TCI se baseia em cinco pilares essenciais e orientadores: a Teoria Sistêmica; a Teoria da Comunicação; a Antropologia Cultural; a Pedagogia de Paulo Freire; e a Resiliência. Esses pilares sustentam a premissa de que os sujeitos devem ser entendidos e compreendidos inseparavelmente de seus contextos, e que as interações entre eles são mediadas pela linguagem. Nesta ótica, pode-se notar que a TCI se aproxima da proposta de ação comunicativa, onde sujeitos interagem linguisticamente a caminho da cooperação.

Ainda assim, as práticas de assistência enfrentam desafios ao lidar com questões que não se enquadram como doenças, muitas vezes limitando-se ao tratamento das consequências, especialmente danos físicos e psicológicos. No entanto, é sabido que o desafio para os serviços de saúde reside precisamente na criação de iniciativas capazes de melhorar a saúde da população, levando em conta a realidade sanitária contemporânea, marcada pela alta prevalência de doenças crônicas, violência, abuso de álcool e outras drogas, bem como desigualdades sociais, entre outros fatores (Melo, Melo, Alcântara e Maia, 2016).

Os pesquisadores Melo, et al (2016), em sua pesquisa, verificaram a Terapia Comunitária Integrada aplicada para 110 profissionais e gestores da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência em várias regiões brasileiras, e puderam constatar, por meio de círculos de diálogo, que abriram novas perspectivas para a promoção da saúde, uma abordagem metodológica para o trabalho coletivo baseada na participação democrática. Essa prática, fundamentada na reflexão e na partilha de experiências, valorizou as histórias de vida dos participantes, contribuindo no resgate de suas identidades e restaurando a autoestima e a confiança em si mesmos. Além disso, a TCI promoveu a inclusão da diversidade, buscando fortalecer o empoderamento dos indivíduos no enfrentamento dos determinantes do processo saúde-doença, visando melhorar a qualidade de vida tanto a nível individual quanto coletivo. Os círculos de TCI estabeleceram relações intersubjetivas entre os participantes, proporcionando uma entrada no mundo da vida uns dos outros. Problemas que antes pareciam distantes tornam-se reais, e as experiências compartilhadas ganham forma e reconhecimento mútuo. Nesses momentos, a ação comunicativa, conforme proposta por Habermas, se manifesta como a materialização das interações mediadas pela linguagem, permitindo que problemas semelhantes se identifiquem e que sua superação comece quando deixam de ser enfrentados isoladamente, ganhando uma dimensão coletiva. Essa abordagem favoreceu a construção de pensamentos positivos que promovem o empoderamento de cada indivíduo no encontro com o outro, resultando na produção de soluções compartilhadas. Isso está em perfeita sintonia com a definição de ação comunicativa, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão, às oportunidades de resposta e ação, à autonomia e à liberdade nas relações. Portanto, trata-se da possibilidade de transformação de saberes, valores culturais e práticas, visando a prevenção da violência e a construção de uma cultura de paz.

TCI E AÇÃO COMUNICATIVA HABERMASIANA

A ação comunicativa habermasiana e a Terapia Comunitária Integrativa compartilham o pressuposto fundamental de que a superação das violências sociais, seja em sua dimensão simbólica, seja em sua concretude institucional, demanda a restauração da capacidade dialógica dos sujeitos, rompendo o isolamento e promovendo o reconhecimento mútuo entre os atores sociais (MELO, *et al.*, 2016).

Nessa esteira, os círculos de diálogo promovidos pela TCI configuram-se como espaços privilegiados para a identificação precoce da negligência infantil, na medida em que oferecem um ambiente no qual famílias em situação de vulnerabilidade podem expressar suas dificuldades, angústias e carências sem o estigma frequentemente associado à pobreza e à falta de cuidados. Ao atuar nesse movimento, a TCI resgata a capacidade de agência e de expressão dos cuidadores e das próprias crianças, condição essencial para que suas necessidades sejam legitimamente reconhecidas pelos sistemas de justiça, saúde, educação e assistência social, rompendo o ciclo de silêncio e desamparo que perpetua a omissão de cuidados.

Contudo, a persistência e a elevada incidência da negligência infantil, apontada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) como a principal causa de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Brasil, revelam uma face mais profunda da violência estrutural, que Habermas (1987 *apud* MELO *et al.*, 2016) denominou “colonização do mundo da vida”. Esse processo consiste no progressivo esvaziamento dos laços de solidariedade comunitária e familiar pela lógica instrumental do sistema, pautada pelo poder e pelo dinheiro, que substitui a cooperação comunicativa por mecanismos burocráticos, punitivos e economicistas. Em outras palavras, quando as políticas públicas e os serviços de proteção atuam de forma isolada, fragmentada ou meramente sancionatória, sem estabelecer canais efetivos de diálogo com as famílias, reproduz-se exatamente essa colonização: o mundo da vida (espaço das relações intersubjetivas e dos cuidados cotidianos) é subjugado pelas exigências formais do sistema, e a negligência emerge como um sintoma dessa desconexão entre as necessidades reais das crianças e as respostas institucionais disponíveis.

A título ilustrativo, Souza, Araújo e Jacinto (2022), ao analisarem a série documental “O Começo da Vida”, mais precisamente o episódio “A Criança Negada”, evidenciam que a negligência não decorre unicamente de falhas parentais individuais ou de questões econômicas isoladas, mas sim de uma ruptura generalizada das redes de comunicação entre família, escola,

serviços de saúde e assistência social. As autoras observam que, em contextos de pobreza extrema e ausência de apoio estatal, crianças maiores são frequentemente incumbidas de cuidar dos irmãos menores, assumindo responsabilidades que lhes são psiquicamente e fisicamente inadequadas, ao mesmo tempo em que são privadas de direitos fundamentais como educação, lazer e afeto.

Essa realidade, longe de ser uma escolha parental, revela a fragilidade ou a inexistência de pontes dialógicas entre a comunidade e o poder público, pontes cujo fortalecimento depende justamente da retomada de práticas dialógicas como as propostas pela TCI e pela ação comunicativa, que recolocam os sujeitos no centro do processo de construção de soluções compartilhadas.

Diante desse diagnóstico, constata-se que, quando tais processos de escuta, acolhimento e entendimento mútuo são frágeis, descontínuos ou simplesmente inexistem, a negligência infantil emerge como a modalidade mais silenciosa e, ao mesmo tempo, mais recorrente de violência contra a infância e a adolescência. Seu enfrentamento, portanto, não pode prescindir da articulação entre os fundamentos teóricos da ação comunicativa, que oferecem uma chave analítica para compreender a gênese estrutural da omissão de cuidados, e as práticas comunitárias participativas, que fornecem instrumentos concretos para a reconstrução de vínculos solidários e a garantia efetiva dos direitos fundamentais. Impõe-se, assim, uma análise detida sobre as causas, as manifestações e as consequências da negligência infantil, bem como sobre os desafios e as possibilidades de seu enfrentamento interdisciplinar, como se passa a examinar na seção subsequente.

10

NEGLIGÊNCIA INFANTIL: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Negligência é ausência de cuidado e, ao mesmo tempo, uma forma de violência contra crianças e adolescentes. A pesquisadora Alicia R. Pekarsky (2022), compreende que a negligência ocorre quando há uma omissão no cumprimento das necessidades fundamentais - físicas, emocionais, educacionais e médicas - de uma criança. Isso pode acontecer quando os pais ou cuidadores negligenciam a supervisão da criança, deixando-a sob os cuidados de indivíduos conhecidos por abuso, ou quando a criança é desacompanhada e deixada sem supervisão, podendo ocorrer de várias maneiras, tais como: I) negligência física - situação em que os pais ou cuidadores não fornecem adequadamente alimentação, vestuário, abrigo, supervisão e

proteção contra possíveis danos; II) negligência emocional, que ocorre quando os pais ou cuidadores não proporcionam o devido afeto, amor ou outro tipo de apoio essencial ao saudável desenvolvimento psicológico da criança. Nessa forma de negligência, as crianças podem ser ignoradas ou rejeitadas e até mesmo impedidas de interagir com outras crianças ou adultos; III) negligência médica, caracterizada pelo não fornecimento, por parte dos pais ou cuidadores, do adequado acesso a cuidados médicos, como o tratamento necessário para lesões ou distúrbios de saúde física ou mental. Há também negligência quando ocorre o retardo dos cuidados médicos quando a criança está doente, colocando-a em risco de doenças graves e até de morte; IV) negligência educacional, circunstância na qual os pais ou responsáveis não matriculam os filhos na escola, não garantem que a criança esteja frequentando uma instituição em um contexto tradicional - escola pública ou particular - nem receba educação em casa.

A negligência se distingue do abuso pelo fato de que, geralmente, os pais e responsáveis não têm a intenção de causar danos às crianças e adolescentes sob seus cuidados. Em vez disso, a negligência muitas vezes surge de uma série de fatores, como falta de habilidades parentais, dificuldade em lidar com o estresse, falta de apoio familiar ou circunstâncias de vida desafiadoras. É comum que a negligência ocorra em famílias de baixa renda e que estejam enfrentando dificuldades financeiras ou ambientais, especialmente quando os pais lidam com distúrbios de saúde mental não tratados, como depressão, transtorno bipolar ou esquizofrenia, têm problemas de abuso de substâncias ou têm limitações intelectuais. Crianças em famílias monoparentais também correm um maior risco de negligência devido à menor renda e à falta de recursos disponíveis (Pekarsky, 2022).

Não obstante tudo o que foi mencionado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê - em seus artigos 5º e 86 - a negligência como forma de violência; e que a sociedade, o Estado e a família devem adotar políticas a fim de coibi-la e combatê-la, sempre que ela for identificada:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de **negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

[...]

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de **negligência**, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

(Brasil, 1990, grifo nosso).

Em último caso, a negligência infantil é causa para destituição do poder familiar, como mostra Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que decidiu pela manutenção do menor no seio de uma família substituta, em face da negligência com relação às necessidades básicas dos filhos, tendo, inclusive, como forma de negligência a falta de cuidados médicos:

CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IRMÃOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES PREVISTOS NO ART. 22 DO ECA. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA SOB ADOÇÃO. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. INTERVENÇÕES DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE ÊXITO. NÃO ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE PARENTAL. NEGLIGÊNCIA COM RELAÇÃO ÀS NECESSIDADES BÁSICAS DOS FILHOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença, proferida na ação de acolhimento institucional cumulada com busca e apreensão e destituição de poder familiar, que resolveu o processo com resolução de mérito em relação ao pedido de acolhimento institucional, nos termos do art. 487, VI, do CPC e, também, com resolução de mérito em relação ao pedido de destituição do poder familiar, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ademais, foi confirmado o cadastramento para adoção dos menores. 1.1. Recurso aviado na busca pela reforma da sentença a fim de que o pedido formulado na inicial seja julgado improcedente, bem como que as crianças acolhidas sejam liberadas. 2. Como é sabido, o poder familiar é o conjunto de direitos e obrigações exercido em igualdade de condições por ambos os pais e que está relacionado ao dever de sustento dos filhos, além de assegurar-lhes assistência moral, emocional e educacional. Assim, “o exercício do poder familiar traz como corolário a responsabilidade civil dos pais dos filhos menores em sua companhia e em sua guarda” (in MESSEDER, Hamurabi. Entendendo o Estatuto da Criança e do Adolescente: atualizado pela Lei no 12.010/2009. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 47). 2.1. Não obstante a regra ser a de que o poder familiar perdure de forma ininterrupta enquanto durar a menoridade, existem situações em que o termo do poder familiar é antecipado, sendo a destituição uma delas. 2.2. No caso, o núcleo familiar analisado tem sido acompanhado pelo Sistema de Garantia de Direitos - SGD durante anos (desde 2012), e mesmo assim, não demonstrou evolução significativa do contexto de vulnerabilidade a que os recorrentes expunham os filhos, negligenciando a proteção integral que lhes é devida pelo vínculo de parentesco reconhecido por lei. 2.3. Inúmeras situações trazidas aos autos demonstram a impossibilidade de manutenção do poder familiar, tais como: alto consumo de bebida alcoólica na casa dos apelantes e a ausência de higienização do ambiente, descuido com a alimentação das crianças, desnutrição e atraso vacinal dos filhos, faltas escolares injustificadas e negligência com relação às necessidades básicas dos filhos. 3. Aplicada a medida de acolhimento institucional no Lar de São José - LSJ, a equipe técnica mencionou o não envolvimento dos recorrentes com a rede sócio assistencial de Santa Maria que prestou atendimento preventivo à família e a sua não adesão pretérita e atual aos encaminhamentos para promovê-la, reforçando a posição de não reintegração das crianças e sua colocação em família substituta que lhes proteja e promova o seu desenvolvimento pleno. 3.1. Os relatórios técnicos elaborados pelo serviço social da instituição acolhedora esclarecem que as crianças, quando estavam sob o poder familiar dos genitores, encontravam-se em situação de risco e vulnerabilidade. 3.2. Inclusive o último relatório apresentado pelo Lar São José solicita o encaminhamento dos menores para recolocação em família substituta através de cadastramento para adoção, bem

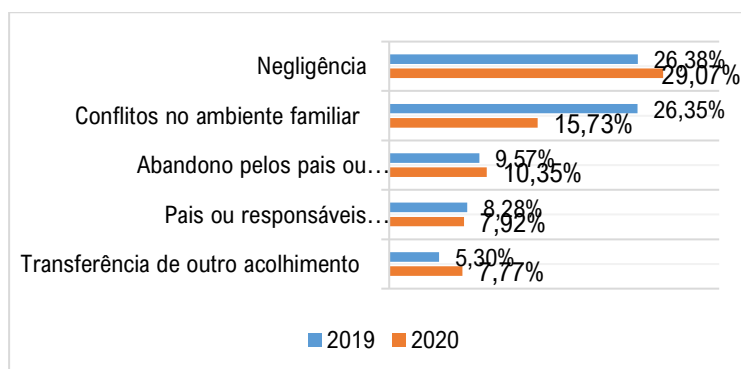
como identifica que os genitores exercem influência negativa sobre os filhos, uma vez que quando realizam visitas exercem poder de persuasão de modo que as crianças ficam instáveis e arredias, o que desconstrói todo o trabalho realizado pelo abrigo. 3.3. **Depreende-se, portanto, que a questão que conduziu o Juízo a quo a destituir o poder familiar dos recorrentes e determinou o cadastramento das crianças para adoção não se resume à questão de pobreza alegada, mas a uma associação de elementos situacionais e estruturais da família e da indisponibilidade de os pais se organizarem física e mentalmente para assumir responsabilmente os cuidados dos filhos.** 3.4. Além disso, merece destaque o fato de uma das filhas dos apelantes ter falecido quando tinha apenas dois meses e o exame pericial ter constatado fortes indícios de que a morte foi decorrente de choque hipovolêmico, provavelmente provocada em razão de uma queda, ocasionada por negligência dos pais. 3.5. **Poucos meses após a morte da menor, outro filho do casal foi internado em UTI pediátrica, com diagnóstico de pneumonia viral, desnutrição, anemia, além de atraso vacinal, o que também depõe contra os apelantes.** 3.6. **Assim, depreende-se que os apelantes não detêm a menor condição de propiciar uma vida saudável e digna aos seus filhos, revelando-se como melhor opção, o cadastro dos menores para adoção e a destituição do poder familiar dos genitores.** 3.7. Dessa forma, tem-se que a conduta dos apelantes encontra subsunção à infração administrativa prevista no art. 1.638 do CC e nos arts. 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se a manutenção da destituição do poder familiar. 4. Apelação improvida. - Acórdão no processo 0003635-51.2018.8.07.0013 (TJDFT, 2019).

Partindo para uma análise quantitativa sobre a negligência, observa-se que ela se apresenta como a forma mais comum de violência infantil, inclusive quando são constatados estudos mais antigos sobre este tema.

Os pesquisadores Pasian, Faleiros, Bazon e Lacharité (2013), relatam que, entre 1996 e 2002, o Laboratório de Estudos da Criança (LACRI), da Universidade de São Paulo, realizou um levantamento do número de casos notificados nas instituições de proteção das cidades de origem dos alunos inscritos no telecurso por eles oferecido, oriundos de 262 municípios de 26 estados, por meio de um instrumento padronizado, pelo qual se demonstrou a posição de destaque ocupada pela negligência, que corresponde a 41,1% do total de registros realizados nesses últimos doze anos.

Pouco mais de uma década depois, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em relatório sobre destituição do poder familiar e adoção de crianças publicado em 2022, verificou que a negligência foi a maior causa de acolhimento de crianças e adolescentes nos anos de 2019 e 2020, ficando na frente de causas como “conflitos no ambiente familiar” e “abando dos pais ou responsáveis” (gráfico 1):

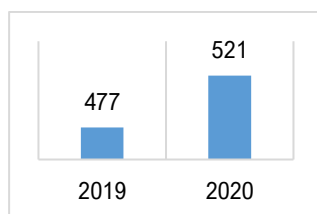
Gráfico 1: Cinco principais causas de acolhimento de crianças e adolescentes



Fonte: CNJ (2022)

No ano de 2020, o estado de Pernambuco possuía 521 crianças acolhidas por motivo negligência - um número 8,4% maior que o ano de 2019, que contava com 447 crianças em acolhimento (gráfico 2).

Gráfico 2: Crianças acolhidas por negligência em PE



Fonte: CNJ (2022)

O mesmo relatório realizou também uma análise qualitativa acerca dos motivos que ensejam o acolhimento de menores, consequência da destituição do poder familiar, e, para muitos entrevistados, integrantes do Poder Judiciário, a negligência no cuidado é um dos principais motivos, como relata uma Promotora da Infância e Juventude:

Dentre as situações que mais ensejam a destituição do poder familiar, podemos apontar a negligência contumaz, maus tratos, abuso sexual, muitas vezes praticados no âmbito familiar, além das situações de uso abusivo de drogas, como o álcool e outras substâncias psicotrópicas dos pais (CNJ, 2022).

Cabe destacar que o relatório produzido pelo CNJ alerta sobre a importância de dar o devido apoio às famílias, destacando uma questão importante dentro do campo do Serviço Social e do Sistema Judiciário, especialmente quando se trata da proteção da infância e da

juventude. A associação entre pobreza e negligência é algo que tem sido debatido, pois pode levar a uma culpabilização injusta das famílias em situação de vulnerabilidade social. A destituição do poder familiar é uma medida extrema, e a forma como é aplicada pode refletir preconceitos sobre as famílias pobres. É fundamental considerar os diversos fatores que contribuem para a negligência, que podem incluir não apenas questões econômicas, mas também sociais, culturais e estruturais. Ademais, é importante questionar se a destituição do poder familiar é a melhor solução em todos os casos. Em vez de focar apenas na remoção das crianças de suas famílias de origem, seria mais construtivo buscar formas de apoiar essas famílias, oferecendo recursos, serviços e intervenções que ajudem a fortalecer seus laços parentais e a superar as dificuldades que enfrentam. É crucial que os profissionais envolvidos nesse processo, incluindo assistentes sociais e membros do Sistema Judiciário, estejam atentos aos possíveis preconceitos e estigmas associados à pobreza e trabalhem para garantir que suas intervenções sejam justas e eficazes na promoção do bem-estar das crianças e de suas famílias (CNJ, 2022).

Em se tratando das consequências da negligência infantil, os pesquisadores Souza, Araújo e Jacinto (2022), realizaram pesquisa acerca do tema. Começando por uma abordagem qualitativa do problema, coletando dados em plataformas da internet, incluindo vídeos na plataforma *YouTube*, através de uma série de descritores de pesquisa - “negligência na infância”; “filmes negligência infantil”; filmes negligência de crianças”; “filmes pais negligentes”; “filmes crianças negligenciadas”; “filmes filhos negligenciados”; “filmes maus-tratos na infância”; “filmes maus-tratos infantis”; “filmes infância negligência”; “filmes sobre negligência infantil” - os pesquisadores se depararam com a série de seis capítulos disponível na plataforma de *streaming* Netflix⁴, intitulada “O Começo da Vida”; e, a partir do conteúdo desta série - mais precisamente do episódio 4, “A Criança Negada”, que discute a situação de negligência sofrida por algumas crianças - de acordo com os relatos observados, evidenciaram que a negligência não é algo cometido apenas por um sujeito, mas sim por uma comunidade. Desta forma, a pesquisa se debruçou sobre o episódio 4, a fim de compreender os desdobramentos da negligência infantil apontados pela série documental.

⁴ No momento em que este artigo foi escrito a série “O Começo da Vida” não estava mais disponível no catálogo da Netflix.

Levando em conta os fatores culturais e socioeconômicos, o estado de pobreza constitui uma flagrante violação dos direitos humanos, os quais devem ser garantidos igualmente a todos os indivíduos. No entanto, há uma parcela da sociedade que é privada desses direitos. De acordo com esses princípios, os direitos humanos estabelecem a provisão de serviços básicos aos cidadãos, tais como moradia, alimentação, saúde, segurança e educação, entre outros. É importante ressaltar a relevância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que serve como um preâmbulo para leis e decretos, inclusive para nossa Constituição. Em consonância com as ideias de Leah Ambwaya e Jack P. Shonkoff, é fundamental mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 13 de julho de 1990, que redefine a percepção da infância, reconhecendo-a como sujeita a direitos. A partir da década de 90, as crianças de zero a doze anos passaram a ser reconhecidas como detentoras de direitos, protegidas por um Estatuto que busca assegurar esses privilégios. Dentro deste contexto, destacam-se especialmente os Artigos 3º, 4º e 5º e, portanto, qualquer ação ou omissão, negligência ou violência contra esse grupo é considerada uma violação aos direitos fundamentais e essenciais para suas vidas, conforme estabelecido pelo artigo 5º da Constituição Federal, com os responsáveis por tais atos sujeitos às penalidades previstas pelo ECA (Souza, Araújo e Jacinto, 2022).

É sempre importante ressaltar, como aduz Mata, *et al*, 2017, que há certos padrões de cuidados parentais socialmente aceitos para promover o desenvolvimento infantil, e em algumas situações, famílias específicas podem ser estigmatizadas por não atenderem a esses critérios. Portanto, ao avaliar suspeitas de negligência, é crucial considerar as circunstâncias financeiras da família, a fim de não desqualificar os cuidados fornecidos por uma família em situação de vulnerabilidade (Mata, Silveira e Deslandes, 2017).

Assim, se faz crucial compreender a relação entre sociedade e família não apenas na perspectiva dos direitos humanos, mas também para o desenvolvimento psicossocial da criança, pois sua interação com indivíduos dentro de um sistema é fundamental para a formação de sua subjetividade. Essa subjetividade está intimamente ligada a outras, o que significa que, além da interação da criança com a sociedade, também existe uma interação com os familiares. Portanto, defender os direitos humanos - não apenas os da criança - é igualmente significativo para o seu bem-estar. Nesse sentido, o objetivo abordado nesta seção foi contemplado na discussão sobre

a construção histórica e financeira da família e na maneira como crianças e adolescentes são tratados (Souza, Araújo e Jacinto, 2022).

Aprofundando o estudo da série, os autores analisaram as consequências para o desenvolvimento psicossocial da criança em decorrência da negligência infantil. Neste contexto, foram observadas duas crianças que possuem a incumbência de cuidar dos seus irmãos pequenos, enquanto os adultos/pais estão ausentes ou são inexistentes. O que se observou foi que as crianças maiores são incumbidas de suprir as necessidades básicas de seus irmãos, alimentando-os e, em muitas ocasiões, dando-lhes afeto. Enquanto crianças, elas tornaram-se responsáveis pelos cuidados físicos e emocionais das outras crianças, que são os seus irmãos.

No caso em tela, é evidente que essas crianças enfrentam privações de acesso à educação, lazer e outros direitos fundamentais à vida, conforme mencionado anteriormente. É relevante destacar, neste momento, o artigo 16, § 4º, do capítulo II, que enfatiza a importância de suprir as necessidades básicas da criança, garantindo seu direito a brincar, praticar esportes e desfrutar de momentos de diversão, além de assegurar seu acesso e permanência na escola, em conformidade com os deveres estabelecidos no capítulo VII do ECA. A negligência desses aspectos pode contribuir para possíveis quadros de desnutrição e outras enfermidades decorrentes da falta de cuidados físicos, bem como dificuldades de aprendizagem decorrentes da ausência de frequência escolar, e sintomas de negligência emocional, como variações no afeto e na confiança. Não se deve atribuir culpa exclusivamente aos pais, pois eles enfrentam uma série de desafios que refletem suas experiências de vida. No entanto, é compreendido que a sociedade, juntamente com o Estado, desempenha um papel crucial na promoção de condições adequadas para o desenvolvimento infantil, conforme preconizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (Souza, Araújo e Jacinto, 2022).

Ainda sobre o tema das consequências da negligência e partindo um pouco para o impacto do desenvolvimento, o estudo publicado por Nunes, Queija, Dias, et al, afirma que pesquisas realizadas em diversos países mostram que a negligência, em comparação com outros tipos de maus-tratos, está associada aos maiores níveis de prejuízos ao desenvolvimento infantil, especialmente quando ocorre de forma crônica. Conforme aduzem, há evidências de danos cerebrais decorrentes de experiências de abuso e negligência. Entre outras consequências, crianças negligenciadas apresentam uma redução do volume cerebral, além de alterações bioquímicas, funcionais e estruturais no cérebro. Cada fase da vida pode trazer diferentes

dificuldades, como problemas no desenvolvimento do self, incapacidade de cultivar relações eficazes, desafios na adaptação ao ambiente escolar e altas taxas de problemas comportamentais, além de psicopatologias. Pesquisas recentes apontaram dificuldades dessas crianças em exercerem a habilidade da compreensão dos estados mentais independentes, como crenças e emoções. Os maus-tratos, seja por omissão, negligência ou abuso, podem levar ao surgimento de sintomas dissociativos, predisposição ao suicídio e desenvolvimento de perturbações psicológicas em qualquer fase da vida. Além disso, as consequências dos maus-tratos se refletem em várias dimensões da vida da criança, incluindo dificuldades físicas, no funcionamento cognitivo, nos processos de memória, no desenvolvimento emocional e da linguagem. A parte física mostra evidências mais claras de maus-tratos infantis. Contudo, características no nível afetivo se manifestam por meio de baixa autoestima, medo constante e insegurança, geralmente associada à angústia e à raiva. O comportamento da criança também é afetado, sendo comuns condutas autodestrutivas e contrárias às regras. Crianças que sofrem abuso e negligência demonstram dificuldades na percepção e aceitação de normas sociais e morais, dificuldades de relacionamento interpessoal e, em alguns casos, comportamentos antissociais. (Nunes, Queija, Dias, Oliveira, Ribeiro, Rocha, Amorim, e Silva, 2023)

Retomando o estudo realizado por Souza, Araújo e Jacinto, os autores concluem que é fundamental que o Estado leve em conta as circunstâncias das famílias, evitando punições injustas. Para isso, é necessário que o Estado esteja presente e atuante na oferta do apoio necessário às famílias, além de elaborar políticas públicas coordenadas que garantam sua proteção, bem como a de suas crianças. Isso inclui ações para reduzir a pobreza, facilitar o acesso à educação e melhorar as condições de vida, contribuindo, assim, para um desenvolvimento saudável (Souza, Araújo e Jacinto, 2022).

Na tentativa de encontrar estratégia de enfrentamento do problema, os pesquisadores Barbosa e Cunha (2019) afirmam que a intervenção nas situações de negligência passa pelo conhecimento dos direitos da criança e adolescente, através de um trabalho interdisciplinar que envolva vários profissionais, como psicólogos, assistentes sociais, educadores, médicos e advogados engajados no atendimento e na defesa de crianças e jovens cujos direitos foram violados. Citando Nunes e Sales (2016), os autores ainda argumentam que a negligência emerge como principal forma de maus-tratos, e que a equipe multiprofissional deve traçar metas a fim de intervir na situação, com atividades socioeducativas de maneira continuada entre os

envolvidos, e impulsionar a criação de políticas sociais de enfrentamento à negligência infantil. Para prevenir essa forma de abuso ou interromper sua repetição, uma opção é implementar programas de intervenção dirigidos aos pais, à comunidade, à escola e às crianças. Dado que o ambiente escolar é propício para identificar casos de negligência e implementar estratégias de intervenção, é crucial abordar essa questão em todos os níveis sociais. Portanto, o combate a esse problema é uma responsabilidade compartilhada por todos os membros da sociedade (Barbosa e Cunha, 2019).

Abordar a questão da negligência de maneira interdisciplinar é, de certa maneira, adotar alguns princípios da ação comunicativa, na medida em que os diversos atores que se propõem a combater a negligência infantil traçam estratégias de enfrentamento, com o objetivo comum de proporcionar a segurança necessária ao desenvolvimento saudável – físico, social e psicológico – das crianças e adolescentes que são ou poderão ser vítimas desta forma de violência.

CONCLUSÃO

Todas as pessoas se comunicam com maior ou menor grau de sucesso, em relação ao entendimento. Quando dois ou mais indivíduos se comunicam acerca de um objetivo definido e há concordância entre as partes, a esse processo Habermas deu o nome de Ação Comunicativa. Mas mais do que nomear este processo comunicativo, ele observou que a Ação Comunicativa visa construir acordos sociais, do ponto de vista político e jurídico, uma vez que a política e o Direito buscam, um no outro, a sua legitimidade.

Ainda dentro do processo de comunicação, Habermas observou que nem sempre há igualdade entre os sujeitos da comunicação e, quando ocorre este cenário, observa-se o que ele chamou de ação estratégica, que ocorre no sentido oposto à ação comunicativa, quando a cooperação entre as partes é substituída pelos interesses particulares de uma das partes.

No cerne destas duas formas de ação está uma disputa para influenciar o que o autor chamou de “mundo da vida”, encarados como as forças políticas e econômicas capazes de definir os rumos que a sociedade deve tomar.

Ainda que se observe uma disputa entre as formas de ação vistas no presente artigo, pode-se verificar que há estratégias de mitigação da violência através de processos que encontram semelhanças na ação comunicativa, como a Terapia Comunitária Integrativa, que

tem ganhado destaque no enfrentamento da violência, inclusive com sua inclusão na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde.

Quando se trata do grave problema que é a negligência infantil, o seu enfrentamento deve levar em conta todas as ferramentas disponíveis, como a atuação multidisciplinar amparada pelo poder público e pela sociedade. Estas estratégias encontram vários pontos de contato na teoria da ação comunicativa proposta por Habermas, visto que há uma interação de diferentes profissionais, com diferentes formações, mas que buscam o mesmo objetivo, que é a proteção de crianças e adolescentes.

A substituição de laços solidários por mecanismos burocráticos e punitivos, frequentemente desprovidos de escuta qualificada, perpetua o ciclo de omissão de cuidados e de desamparo, tornando a negligência a modalidade mais silenciosa e recorrente de violência contra a infância. Em contrapartida, a Terapia Comunitária Integrativa, ao promover círculos de diálogo que resgatam a capacidade de expressão e a autonomia dos sujeitos, oferece um caminho concreto para a reconstrução dessas pontes comunicativas, alinhando-se à proposta de uma ação social orientada pelo entendimento e pela cooperação.

Desse modo, pode-se concluir que o enfrentamento efetivo da negligência infantil não pode prescindir de uma dupla movimentação: por um lado, a adoção de políticas públicas que não se limitem à sanção ou à destituição do poder familiar, mas que invistam no apoio e na corresponsabilização das famílias (CNJ, 2022); por outro, a implementação de práticas dialógicas permanentes, como as da TCI, que fortaleçam as redes de proteção e promovam a inclusão social.

Essa articulação entre fundamentação teórica e intervenção prática, ancorada na revisão bibliográfica realizada, reafirma a atualidade e a fecundidade da teoria da ação comunicativa para a compreensão e a transformação das realidades de violência que atingem crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Melissa Porto; CUNHA, Luane Seixas Pereira. O Impacto da Negligência no Desenvolvimento Biopsicossocial da Criança: Uma Reflexão Gestáltica. **IGT na Rede** ISSN 1807-2526, v. 15, n. 29, 2019. Disponível em: <https://igt.psc.br/ojs3/index.php/IGTnaRede/article/view/547>. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 3 jun. 2024.

CAMPOS, Livia Rezende Miranda; CRUVINEL, Belarmina Vilela; SANTOS, Anderson Oramisio; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de. A revisão bibliográfica e a pesquisa bibliográfica numa abordagem qualitativa. **Cadernos da FUCAMP**. v. 22 n. 57, 2023. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/3042>. Acesso em: 30 ago. 2026.

CAVALCANTE, Livia Teixeira Canuto; OLIVEIRA, Adélia Augusta Souto de. Métodos de revisão bibliográfica nos estudos científicos. **Psicologia em Revista**, v. 26, n. 1, p. 82-100, jan./abr. 2020. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682020000100006. Acesso em: 30 ago. 2026.

CLASTRES, Pierre. **A Sociedade Contra o Estado**. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília: CNJ, 2022. 402 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo3-primeira-infancia.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

MATA, Natália Teixeira; SILVEIRA, Liane Maria Braga Da; DESLANDES, Suely Ferreira. Família e negligência: uma análise do conceito de negligência na infância. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 2881-2888, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002902881&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 6 jun. 2024.

21

MELO, Elza Machado De; MELO, Victor Hugo De; ALCÂNTARA, Mirian Conceição Moreira De; MAIA, Sônia Parreiras. Ação comunicativa, direito e enfrentamento da violência. **Temas em Educação e Saúde**, v. 12, 2016. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/tes/article/view/9810>. Acesso em: 12 mai. 2024.

NUNES, Paloma Freitas; QUEIJA, Camilla Carneiro Silva; DIAS, Priscilla Paiva Medeiros; OLIVEIRA, Marcella Antunes Sousa Luiz de; RIBEIRO, Lucas Augusto de Carvalho; ROCHA, Jerline da Silva; AMORIM, Marcelo Vinicius Costa; SILVA, Dayeli Francisca Ferreira da. Negligência Infantil e Seu Impacto no Desenvolvimento Psicossocial. **Ciências da Saúde, Ciências Sociais, Psicologia**, Volume 27 - Edição 127/OUT 2023. Disponível em: <https://zenodo.org/doi/10.5281/zenodo.10045680>. Acesso em: 6 jun. 2024.

PASIAN, Mara Silvia; FALEIROS, Juliana Martins; BAZON, Marina Rezende, LACHARITÉ, Carl. Negligência infantil: a modalidade mais recorrente de maus-tratos. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 61-70, dez. 2013. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 03 jun. 2024.

PEKARSKY, Alicia R. Considerações gerais sobre o abuso e negligência infantil. **Manual MSD Versão Saúde para a Família**, 2022. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAdede-infantil/abuso-e-neglig%C3%Aancia->

infantil/considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-sobre-o-abuso-e-neglig%C3%Aancia-infantil.
Acesso em: 3 jun. 2024.

SOUZA, Monique Karine Santos de; ARAÚJO, Tainá Santos Sousa; JACINTO, Pablo Mateus dos Santos. Os impactos psicossociais da negligência na infância. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 10, n. 30, p. 80–97, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.6548642. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/620>. Acesso em: 5 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Acórdão Processo nº 0003635-51.2018.8.07.0013**. Relator: Desembargador João Egmont. Brasília, 23 out. 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 03 jun. 2024.